



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE ITAPEMA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Aos 21(vinte e um) dias do mês de maio, às 17:45 horas, reuniu-se na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Itapema, o Pregoeiro e equipe de apoio, para apreciar e promover o julgamento da impugnação formulada pela empresa VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA, referente ao Processo Licitatório 058/2021, Pregão Eletrônico nº 07.014.2021. Considerando o Parecer emitido pelo Departamento de Tecnologia da Informação, através do Sr. Thiago Edson Pereira, o qual indefere a respectiva impugnação; Considerando o parecer jurídico emitido pelo Sr. Everaldo Medeiros Dias, Assessor Jurídico Administrativo, o qual indefere a impugnação interposta e solicita o prosseguimento imediato ao Pregão Eletrônico, em data disponível na agenda, sem a necessidade de dilação de prazo, uma vez que não haverá alterações no edital, o Pregoeiro acata os pareceres emitidos e julga improcedente a Impugnação interposta pela empresa VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA. Tanto o Parecer Técnico quanto o Parecer Jurídico ficam fazendo parte integrante da presente Ata. Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a Sessão e redigiu-se esta Ata assinada pelos presentes.

Itapema, 21 de maio de 2021.

Alex Maurício Demarchi Trombelli  
Pregoeiro

Cristiane Soares da Silva de Almeida  
Membro da Equipe de Apoio

Maxima Patrícia Bragança Martins  
Membro da Equipe de Apoio

---

**Fwd: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PE 07014 (OP11874)**

3 mensagens

---

**Pregão Eletrônico** <pregaoeletronico@itapema.sc.gov.br>  
Para: Alex Trombelli <alex.trombelli@itapema.sc.gov.br>

19 de maio de 2021 17:39

----- Forwarded message -----

De: **EDITAL\_VIXBOT** <edital@vixbot.com.br>  
Date: sex., 14 de mai. de 2021 às 09:30  
Subject: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PE 07014 (OP11874)  
To: <pregaoeletronico@itapema.sc.gov.br>

Prezado (a) senhor (a) Pregoeiro (a),

Encaminhamos respeitosamente Impugnação ao Edital do Pregão assunto deste, que segue em anexo.

Gratos desde já pela atenção, colocamo-nos à disposição para qualquer dúvida.

Ficamos no aguardo de seu pronunciamento.

Atenciosamente,

Lorena Soares



Departamento de Governo

E-mail: [edital@vixbot.com.br](mailto:edital@vixbot.com.br)

Tel (+55) 61 – 3968.9990

[www.vixbot.com.br](http://www.vixbot.com.br)



*Imprima com responsabilidade, preserve o meio ambiente !!!*



**Impugnação - Vixbot -Pref Itapema SC.pdf**

115K

---

**Alex Trombelli** <alex.trombelli@itapema.sc.gov.br>

19 de maio de 2021 17:44

Para: Itapema Informática <informatica@itapema.sc.gov.br>, Thiago Edson Pereira <thiago.edson@itapema.sc.gov.br>

Segue impugnação.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Alex M. Demarchi Trombelli  
Agente Administrativo  
Departamento de Compras  
Secretaria Municipal de Administração  
Prefeitura Municipal de Itapema  
fone (47) 3267 1496



**Impugnação - Vixbot -Pref Itapema SC.pdf**

115K

---

**Thiago Edson Pereira** <thiago.edson@itapema.sc.gov.br>  
Para: Alex Trombelli <alex.trombelli@itapema.sc.gov.br>

20 de maio de 2021 17:19

## PRELIMINARMENTE

O Art. 3º da Lei Federal 8666/93 destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Considerando o teor do diploma acima mencionado, a argumentação da impugnante não merece ser acolhida. Visto que não se trata de direcionamento para uma determinada marca de equipamento no segmento de mercado, pois existem diversas marcas que atendem ao solicitado no descritivo do edital. Dito isto, é notório que não existe direcionamento quanto a aquisição dos referidos equipamentos, pois não há favorecimento de nenhuma marca e nenhum licitante, pelo contrário, as especificações técnicas foram elaboradas no sentido de alcançar equipamentos que atendam às exigências mínimas dos setores requisitantes, mas que possam ser atendidas por equipamentos das mais diversas marcas e modelos, representados por diversas revendas, o que proporcionará ampla disputa de preços para o certame.

Em relação ao ponto central do pedido de impugnação, ressalta que as exigências do Município referem-se à documentos que possuem o propósito de garantir que os equipamentos adquiridos sejam novos (sem uso, reforma ou recondicionamento) e que possuam suporte oficial do fabricante no Brasil, assegurando que os mesmos não estarão fora de linha de fabricação, o que constitui condição essencial para resguardar ao Município da descontinuidade de produtos recém adquiridos, de modo a preservar as condições de manutenção, assistência técnica e garantia. É inegável que os equipamentos de informática estão entre os principais alvos de pirataria e acabam por serem entregues de maneira ilegal aos órgãos compradores.

Os objetivos buscados pela contratante ao exigir esse tipo de declaração estão explicitados na Nota Técnica 003/2009 do SEFTI/TCU, versão 1.0:

Dos fins visados pela exigência de credenciamento

32. De forma pontual, essa intenção pode se traduzir em maior segurança ao gestor quanto aos seguintes aspectos, entre outros: (i) o fornecedor não é um “aventureiro” e possui capacidade técnico-operacional para fornecer o bem ou prestar o serviço adequadamente; (ii) ele executará o objeto no prazo e com a qualidade esperada e pactuada; (iii) o fornecedor seguirá os padrões estabelecidos pelo fabricante na instalação, configuração do equipamento e suporte ao contratante, evitando a perda da garantia por manuseio indevido; (iv) ele possui quadro técnico de profissionais suficientemente competentes; (v) o fornecedor terá qualificação mínima para prestação do suporte; (vi) o fornecedor tem garantia do fabricante de recebimento dos produtos para entregá-los ao órgão ou à entidade. 33. Assim, em geral, o gestor visa assegurar, de antemão, que o licitante possui capacidade técnica e de fornecimento para executar o objeto, minimizando os riscos da contratação, inclusive com a utilização do Pregão.

A nota técnica também detalha que:

Entendimento III. Nas licitações para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, a decisão pela exigência, em casos excepcionais, de credenciamento das licitantes pelo fabricante deve ser cabalmente justificada no processo licitatório, respeitando-se as particularidades do mercado (Lei nº 9.784/1999, art. 50, inciso I). Nessas situações, o credenciamento deve ser incluído como requisito técnico obrigatório, não como critério para habilitação (Constituição Federal, art. 37, inciso XXI in fine; Lei nº 8.666/1993, arts. 27 a 31 e Decisão TCU nº 523/1997).

Cabe ressaltar também que o INFORMATIVO 412 DO TCU DATADO DE 11/05/2021, assim como o ACÓRDÃO 423/2007 que traz a impugnante em sua solicitação é referente a solicitação de cartas de “parcerias” ou de “revenda autorizadas” pela fabricante. Diferente do exposto no PE 07-014-2021 que solicita a comprovação da garantia ofertada, assim como comprovações de características técnicas.

**A unidade técnica pontuou que o cerne do questionamento não era a reprovação da exigência, em si, da declaração ou certificado de garantia, mas sim a forma como tal exigência fora descrita no termo de referência, o que resultou em limitação do universo de possíveis licitantes, os quais deveriam ser ou fabricantes ou revendedores autorizados, “e que, isso sim, é vedado pela jurisprudência do TCU”, a exemplo do Acórdão 1805/2015-Plenário**

Ressaltamos que esta exigência é comum aos órgãos da administração pública, com fins de comprovação destacamos o **EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2018** do próprio **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, o qual tinha por objeto a aquisição de notebooks e projetores multimídia para o Tribunal de Contas de Santa Catarina. Neste edital as exigências no seu Termo de Referência ditavam o seguinte:

**CONDIÇÕES GERAIS**

a) **Fornecimento por empresa autorizada oficialmente pelo fabricante – apresentar comprovação;**

e) **Garantia de hardware de 3 anos disponibilizada pelo fabricante - apresentar comprovação;**

(Edital Nº 21/2018 – Páginas 16 e 17).

Esclarecemos também que a Prefeitura Municipal de Itapema, fez as exigências no seu Termo de Referência como requisito de aceitabilidade da proposta técnico comercial e não como requisitos de habilitação, sendo entregues somente após a fase competitiva de lances, o que mais uma vez, faz por cair o discurso de diminuir a competitividade na fase de lances.

Atenciosamente,



**Thiago Edson Pereira**  
Informática

Servidor  
(47) 3268-8080  
thiago.edson@itapema.sc.gov.br



[Texto das mensagens anteriores oculto]



## Memorando 2.116/2021

Responder apenas via 1Doc



Alex T. ADM.COM.PRE

CC

Para

PRO.ADV

A/C Everaldo D.

2 setores envolvidos

ADM.COM.PRE PRO.ADV

21/05/2021 12:28

### **Parecer acerca de Impugnação da empresa VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA, referente ao Pregão Eletrônico 07.014.2021 - Registro de Preços – Aquisição de computadores e notebooks para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Itapema, conforme**

Solicito Parecer Jurídico acerca de Impugnação da empresa VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA, referente ao Pregão Eletrônico 07.014.2021 - Registro de Preços – Aquisição de computadores e notebooks para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Itapema, conforme especificações e quantitativos constantes no Anexo I do Edital Nº. 07.014.2021.

Seguem arquivos contendo Impugnação e Parecer Técnico da Diretoria de T. I. de Itapema.

Atenciosamente,

**Alex Mauricio Demarchi Trombelli**

Agente Administrativo



Quem já visualizou? 2 pessoas

Visto 3 vezes

21/05/2021 14:40:45 Everaldo Medeiros Dias PRO.ADV arquivou.

21/05/2021 14:40:45 Everaldo Medeiros Dias PRO.ADV parou de acompanhar.

1 Despacho não lido

#### **Despacho 1- 2.116/2021**

21/05/2021 14:40

(Respondido)

Everaldo D. PRO.ADV

ADM.COM.PRE

A/C Alex T.

CC

PARECER/LICITAÇÕES: 05.01.023.2021

PROCESSO Nº:

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07.014.2021

OBJETO: Análise e parecer jurídico referente à impugnação interposta pela empresa "Vixbot Soluções em Informática Ltda.", em face ao edital de Pregão Eletrônico nº 07.014.2021.

PARECER JURÍDICO

### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada pelo Departamento de Compras do Município à PGM, para que esta Assessoria Jurídica Administrativa efetue análise e parecer jurídico referente à impugnação interposta pelo empresário “Vixbot Soluções em Informática Ltda.”, em face ao edital de Pregão Eletrônico nº **07.014.2021**.

Em apertada síntese, o impugnante se insurge em face à exigência editalícia de necessidade de “Apresentar declaração do fabricante do equipamento comprovando a garantia ofertada”.

Por sua vez, em parecer técnico, o Sr. Thiago Edson Pereira, técnico de informática lotado junto ao Departamento de Informática do Município, refutou os argumentos apresentados na peça impugnatória.

É o relatório.

### 2. DAS ESPECIFICIDADES DO PARECER JURÍDICO

Pareceres são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos a sua consideração.

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer proferido pelo órgão, mas sim o ato posterior que o aprova.

### 3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PARECER

Em análise à impugnações interposta pela sociedade “Vixbot Soluções em Informática Ltda.”, em face ao edital de Pregão Eletrônico nº **07.014.2021**, bem como do respectivo parecer técnico exarado pelo Sr. Thiago Edson Pereira, técnico de informática lotado junto ao Departamento de Informática do Município, no qual se manifesta desfavorável ao pleito apresentado pela impugnante e, conseqüentemente, pela manutenção da referida exigência, constatamos que a referida impugnação se funda em critérios de ordem eminentemente técnica.

Assim sendo, o presente parecer jurídico deve incorporar os termos exarados no parecer técnico mencionado anteriormente e, neste sentido, opinar pelo indeferimento da impugnação interposta.

### 4. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, a PGM, por meio desta Assessoria Jurídica Administrativa, com fundamento no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, privilegiado no art. 3º da Lei 8.666/1993, opina pela **IDEFERIMENTO** da impugnação interposta pelo empresário “Vixbot Soluções em Informática Ltda.”, em face ao edital de Pregão Eletrônico nº **07.014.2021**, dando-se prosseguimento imediato ao Pregão Eletrônico, em data disponível na agenda, sem a necessidade de dilação de prazo, uma vez que não haverá alterações no edital.

É O PARECER,

Salvo melhor juízo.

Itapema (SC), 21 de maio de 2021.

—  
**Everaldo Medeiros Dias**  
Assessor Jurídico Administrativo  
**OAB/SC 10.155**

Quem já visualizou? 0 pessoas